TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00022877.989.25-1**
REPRESENTANTE:	▪ ISADORA BESSA RUEDA
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS ▪ **ADVOGADO:** ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONCALVES (OAB/SP 239.826) / ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS (OAB/SP 240.196) / GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA (OAB/SP 290.102) / LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA (OAB/SP 304.325) / RICARDO SUZUKI BRONDI (OAB/SP 313.378) / MATHEUS JORGE PINTO (OAB/SP 458.532)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública Eletrônica n.º 09/2025, Processo n.º 27410/2025, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de reformas, manutenção predial preventiva e corretiva por demanda, com fornecimento de materiais e mão de obra, nas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de São Carlos, pelo Sistema de Registro de Preços.

RELATÓRIO

Isadora Bessa Rueda, Advogada inscrita na OAB/SP sob n° 450.888, formulou representação, com pedido de medida cautelar, em face do Edital da Concorrência Eletrônica n° 9/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos visando à contratação de empresa para prestação de serviços de reformas, manutenção predial preventiva e corretiva por demanda, com fornecimento de materiais e mão de obra, nas Unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

A Representante questionou, em síntese, os seguintes aspectos: i) aglutinação de serviços de naturezas distintas e não afins (manutenção predial; serviços de engenharia elétrica, fornecimento e instalação de equipamentos de informática e câmeras; horas técnicas genéricas de mão de obra, sem especificação clara); ii) possível descompasso entre adoção do sistema de registro de preços e a natureza do objeto licitado, o qual, conforme expressa qualificação do Termo de Referência, ostenta natureza de serviço continuado (itens 2.4 e 2.5), circunstância corroborada pela exigência de comprovação de experiência mínima de três anos para fins de qualificação técnica (item 17.1.4); iii) parcelas de maior relevância definidas de forma excessivamente ampla, englobando todos os serviços demandados no Termo de Referência (item 8.13.1); iv) exigência antecipada de comprovação de profissionais técnicos na fase de habilitação (tens 8.13.2, 8.13.3.1, 8.13.3.2 e 8.13.3.3); v) exigência de dois responsáveis técnicos para a mesma Ata de Registro de Preços (itens 8.13.3.2 e 8.13.3.3); vi) restrição indevida à aceitação de atestados de capacidade técnica àqueles exclusivamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público (itens 17.1.5 e 17.1.6 do Termo de Referência); vii) prazos inexequíveis para início e conclusão dos serviços (itens 5.6.1 e 5.8 do Termo de Referência).

Nesse contexto, pediu a suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista a correção das anomalias.

Estando a Inicial formalmente em termos, entendi ser o caso de conceder liminar ao interessado para o fim de sustar o andamento do procedimento, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Notificada, a Representada compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/21, medida confirmada pelo DIPE e d. MPC.

É o relatório.

DECIDO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOM de 3/2/2026, p. 31), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a**

Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 4 de março de 2026

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JTHQ-93G5-6YFQ-C4K1